



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.350, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013 (nº 4.357/2012, na Casa de origem), de iniciativa da Procuradoria Geral da República, que altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao Senado Federal, para a fase revisora do processo legislativo ordinário, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Públíco Federal.*

A autoria da proposição é da Procuradoria-Geral da República, e foi aprovada pela Câmara dos Deputados em sessão plenária do dia 24 de outubro do ano em curso e remetida a este Senado Federal, que a recebeu, em autógrafos, no dia 29 subsequente.

A proposição é acompanhada de justificação e anexos que demonstram a necessidade da criação das referidas Procuradorias, de forma a acompanhar a expansão da malha das varas federais pelo País.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, assinalamos que não há óbice a opor quanto à técnica legislativa, que se revela adequada.

A constitucionalidade formal da proposição também está preservada, tanto pela autoria, assumida pela Procuradoria-Geral da República, quanto pelo processo legislativo, iniciado perante a Câmara dos Deputados.

Efetivamente, o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal, atribuem ao Procurador-Geral da República a competência para provocar, por projeto de lei, o início do processo legislativo perante o Congresso Nacional, tanto percorrendo sua estrutura administrativa quanto funcional. É deste último aspecto que se cuida no projeto de lei que temos sob exame.

Igualmente, o art. 64, *caput*, da Constituição Federal, ordena que a iniciativa do processo legislativo por parte do Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público da União, se faça perante a Câmara dos Deputados, como efetivamente ocorreu.

Quanto ao mérito, é imperioso destacar o argumento que se colhe na justificação do projeto, da lavra do titular da Procuradoria-Geral da República por ocasião da apresentação da proposição, em 2012, onde se destaca que o desempenho satisfatório das competências constitucionais e legais do Ministério Público Federal impõe que essa instituição constitucional acompanhe a expansão das varas da Justiça Federal criadas pela Lei nº 12.022/2009 e definidas pela Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ao todo, serão 230 novas varas federais, a serem implantadas entre 2010 e 2014.

Nesse cenário, também como informado na justificação, ainda existem 18 Municípios com dezenove varas federais implantadas sem a presença do Ministério Público Federal, além de outros 20 Municípios com previsão de implantação de vinte varas federais até 2014.

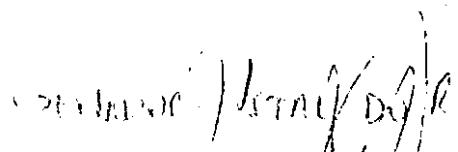
São argumentos bastantes a conduzir a decisão deste Relator. Definido constitucionalmente como função essencial à Justiça e, no caso específico do Ministério Público Federal, com atuação, em primeiro grau de jurisdição, junto às Varas Federais, colhe-se que tanto as funções de provação da jurisdição contenciosa quanto a atuação como fiscal da lei (*custos legis*), além das demais cometidas ao *Parquet* Federal só podem ser adequadamente desempenhadas mediante a presença física dos Procuradores da República nas unidades jurisdicionais referidas.

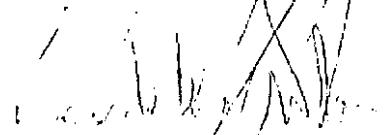
Ao criar Procuradorias da República nos Municípios indicados nos anexos da proposição, o Ministério Público está apenas buscando as condições físicas e funcionais necessárias ao desempenho adequado de suas elevadíssimas competências institucionais.

III – VOTO

Assim e por isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSIÇÃO: FLC N° 101 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	VITAL DO RÉGO
RELATOR:	VITAL DO RÉGO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMAR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MÁRCIO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ALFREDO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO MASCIVENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

LEI N° 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

LEI N° 12.022, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 49/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17) ' &2013